
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano XI – nº 130 – Julho de 2009

Jurisprudência

É válida a redução do adicional de periculosidade por negociação coletiva.

Pág. 09.



Legislação

TST divulga novos valores para depósitos recursais.

Pág. 04.

Jurisprudência

Não é devida a multa de 40% do FGTS em caso de falecimento de empregado.

Pág. 05.

Legislação

Lei 11.962/09 dispõe sobre transferência de empregados para prestar serviços no exterior.

Pág. 03.

Causas do Escritório

Ex-sócio que se retirou há mais de dois anos de empresa que era sócio de outra empresa executada não deve ser responsabilizado.

Pág. 10.

Nesta Edição

1. DOCTRINA

2. LEGISLAÇÃO

3. JURISPRUDÊNCIA

4. CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5. NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

A proteção ao trabalho. Pág. 03.

LEGISLAÇÃO

- 1) *A lei nº 11.962, DOU em 03.07.2009, altera art. 1º da lei 7.064 de 1982. Pág. 03.*
- 2) *Lei nº 11.969, DOU em 06.07.2009, altera CPC. Pág. 04.*
- 3) *Ato TST nº 447/2009, DJ em 17.07.09., edita novos valores para depósitos recursais. Pág. 04.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Danos morais. Fase pré-contratual. Pág. 04.*
- 2) *Falecimento do empregado. Multa de 40% do FGTS indevida. Pág. 05.*
- 3) *Cipeiro. Estabilidade residual. Indenização. Pág. 05.*
- 4) *Representação comercial entre pessoas jurídicas. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pág. 05.*
- 5) *Tempo e deslocamento entre portaria e setor de trabalho. Pág. 06.*
- 6) *Responsabilidade subsidiária. Multa do art. 477 da CLT. Pág. 06.*
- 7) *Intervalo intrajornada. Prorrogação jornada contratual Pág. 06.*
- 8) *Escalas 12 x 36. Pactuação em acordo coletivo. Validade. Pág. 07.*

- 9) *Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Pág. 07.*
- 10) *Litigância de má-fé. Multa. Recolhimento. Pág. 08.*
- 11) *Indenização Estabilitária. Recolhimento de INSS. Pág. 08.*
- 12) *Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Pág. 08.*
- 13) *Acordo perante comissão de conciliação prévia. Quitação restrita. Pág. 09.*
- 14) *Estabilidade gestante. Novo emprego. Indenização proporcional. Pág. 09.*
- 15) *Redução do adicional de periculosidade por acordo coletivo. Pág. 09.*
- 16) *Multa do art. 475-J do CPC. Incompatibilidade com o processo trabalhista. Pág. 09.*
- 17) *Férias gozadas, mas não pagas oportunamente. Pagamento em dobro. Pág. 10.*

CAUSA DO ESCRITÓRIO

- 1) *Sócio retirante. Pág. 10.*

NOTÍCIAS

- 1) *O Supremo Tribunal Federal e a recuperação judicial de empresas. Pág. 10.*
- 2) *Rompimento do contrato por morte afasta multa do art. 477 da CLT. Pág. 13.*

DOCTRINA**A PROTEÇÃO AO TRABALHO.**

O trabalho do avulso, o eventual, o temporário e o intermitente são subordinados, como também o é, conforme o modo de sua prestação, o trabalho do cooperado dependendo do grau de direção diretamente exercido sobre ele pelo tomador dos serviços. As mesmas razões que levam o direito do trabalho a tutelar o empregado militam a favor desses outros trabalhadores. Estar-se-á, aqui, no terreno da escolha, da opção da política legislativa adequada, dos imperativos sociais emergentes da realidade do processo produtivo, para a definição dos *sujeitos das relações jurídicas*. É o que leva a doutrina a não ser unânime. É restritiva, para alguns — o empregado, urbano, rural ou doméstico, o dependente ou subordinado. É ampliativa para outros. Acrescente-se que o critério da subordinação não é seguido pela doutrina espanhola, que, em vez de adotar a classificação *trabalho subordinado autônomo*, prefere *trabalho por conta alheia/por conta própria*. A teoria italiana da subordinação em sua formulação mais recente a desdobra. É tema em todos os livros italianos modernos o estudo de uma categoria intermediária entre o subordinado e o autônomo, o *parassubordinado*. Essa questão transporta o estudo para uma diversidade grande de situações a que não escapam outros desdobramentos de tipos de atividade que vão desde a discussão sobre o trabalho com objeto ilícito — a respeito do qual há alguns pontos discordantes entre doutrinadores —, o trabalho religioso, o desportivo, o

penitenciário e a função pública, não havendo dúvida de que esses tipos de trabalhos de profissionais são atraídos para o âmbito do *direito do trabalho* quando se inferir que são exercitados sob a forma de emprego, salvo a atividade criminosa.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO**LEGISLAÇÃO****1. LEI N. 11.962, DOU EM 03.07.09, ALTERA ART. 1º DA LEI 7.064 DE 1982.**

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. LEI N. 11.969, DOU EM 06.07.09, ALTERA CPC.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria pelos procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes.

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. ATO TST N. 447/2009, DJ EM 17.07.09, EDITA NOVOS VALORES PARA DEPÓSITOS RECURSAIS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3 desta Corte,

Resolve:

Editar os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho de 2008 a junho de 2009, a saber:

R\$ 5.621,90 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), no caso de interposição de **Recurso Ordinário**;

R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), no caso de interposição de **Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário**;

R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), no caso de interposição de **Recurso em Ação Rescisória**.

Esses valores serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2009.

JURISPRUDÊNCIA

1. DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL.

“DANOS MORAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. Se a empresa determinou que os reclamantes apresentassem atestado de saúde ocupacional, abrissem conta-corrente para depósito dos salários, tirassem medidas para confecção de uniforme e,

ainda, se recolheu as Carteiras de Trabalho, por certo que a fase de tratativas foi ultrapassada. Tal situação tipifica a figura jurídica do pré-contrato, que pode ser definido como um ato jurídico perfeito e acabado que tem por objeto a promessa de celebração de um contrato futuro e, portanto, com efeito vinculante às partes. Desta forma, o descumprimento da promessa de celebrar contrato de trabalho, ou seja, a quebra do vínculo jurídico já existente entre trabalhador e empresa enseja reparação civil, em face da teoria da culpa in contrahendo, prevista no artigo 422 do Código Civil.” (TRT/SP - 01043200504102000 - RO - Ac. 3ªT 20090308888 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/05/2009).

2. FALECIMENTO DO EMPREGADO. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA.

"Ruptura do contrato de trabalho. Falecimento do empregado. Multa de 40% do FGTS. O falecimento do empregado no curso do contrato de trabalho e sem notícia de cumprimento de aviso prévio não enseja o pagamento da multa de 40%, por não se tratar de despedida injusta. Dou provimento. Evolução salarial. Valor informado na petição inicial. Deve ser observada a evolução salarial do falecido empregado para o cálculo das verbas deferidas na ação. Os valores deverão observar as quantias e as datas informadas na petição inicial, pois a ré não se desincumbiu de provar os valores informados na defesa. Dou provimento em parte." (TRT/SP - 00353200544502005 - RO - Ac. 10ªT 20090258732 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/05/2009).

3. CIPEIRO. ESTABILIDADE RESIDUAL. INDENIZAÇÃO.

“Empregado eleito membro suplente da CIPA. Término do mandato. Estabilidade residual. Resilição do contrato. Juridicidade. Nos termos do art. 165 da CLT, a restrição à dispensa está relacionada ao empregado exercente de mandato. A legislação de regência não vincula o empregador à hipótese reintegrativa, quando o empregado se encontra em período de estabilidade residual após o término do mandato na CIPA. Nessas condições, a dispensa do trabalhador com o pagamento de indenização pela supressão do período estável faltante, afigura-se procedimento juridicamente hígido”. (TRT/SP - 00320200502902003 - RO - Ac. 8ªT 20090184810 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

4. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. RELAÇÃO EMPRESARIAL. Trata-se de relação de representação comercial entre pessoas jurídicas, na qual a empresa-autora reclama da ruptura unilateral do contrato de representação comercial pela empresa-ré e pleiteia a declaração de nulidade da rescisão contratual por ausência de justa causa e o pagamento de indenizações previstas na Lei nº 4.886/65 e no artigo 404 do Código Civil. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação oriunda do descumprimento

de contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas e que não decorre de relação de trabalho e, sim de relação empresarial.” (TRT/SP - 02165200701802008 - RO - Ac. 12ªT 20090292574 - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

5. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE PORTARIA E SETOR DE TRABALHO.

“RECURSO ORDINÁRIO. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. NÃO CONFIGURADA. Na nossa legislação para que seja computável na jornada de trabalho o período in itinere é necessário a condução seja fornecida pelo empregador e o local seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular, a teor do parágrafo 2º do art. 58 da CLT e item I da Súmula nº 90 do C.TST e Precedente Normativo nº 114 da SDC da referida Corte. No caso de complexo industrial situado em cidade provida de transporte público não se pode falar em local de difícil acesso. O tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho não está o obreiro trabalhando nem se acha sob as ordens do empregador. Nessa circunstância o empregado não está a disposição do empregador, já que não está aguardando ou cumprido ordens para a efetiva prestação do serviço (art. 4º da CLT). Não se aplica ao caso em comento a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I do C.TST, pois esta é específica para os empregados que laboravam para a Açominas.” (TRT/SP - 02737200346402009 - RO - Ac. 12ªT 20090279578 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. PRECEDENTES. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo empregador, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e a indenização substitutiva do seguro desemprego. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-RR-225/2001-342-01-00.6 - SDI 1 - Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DJ 18.06.09).

7. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO JORNADA CONTRATUAL.

“INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71, CAPUT E § 4.º, DA CLT. O art. 71 da CLT, para fins de fixação do intervalo intrajornada, não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar, apenas garantindo o intervalo mínimo de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. Na hipótese dos autos, o Reclamante prestava, de forma habitual, horas extraordinárias. Assim, a sua jornada de trabalho efetivamente cumprida extrapolava as seis horas diárias. Acertada revela-se a decisão turmária que, reconhecendo violação dos termos do art. 71, § 4.º, da CLT, determinou o pagamento do período do intervalo intrajornada naqueles dias em que prestava labor extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

(TST - E-RR-1027/2003-004-02-00.5 - SDI 1 - Relator Min. Maria de Assis Calsing DJ em 18.06.09).

8. ESCALAS 12 X 36. PACTUAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

“REGIME DE DURAÇÃO DO TRABALHO POR ESCALAS DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO (12X36) - VALIDADE - INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 59, § 2, DA CLT 1. A compensação de jornada a que se refere o artigo 59, § 2º, da CLT, é aquela relativa a excessos de trabalho em relação à jornada contratada, ou seja, ligada à compensação de prorrogações a jornada determinadas pelo empregador. Dessa forma, buscou o legislador mitigar as chances de eventual abuso de direito por parte do empregador, estabelecendo limites a serem observados. 2. O regime de trabalho por escalas de 12 por 36 horas é identificado pelas seguintes peculiaridades: *i*) revezamento de cargas semanais de 36 horas com 48 horas; *ii*) jornadas exercidas sempre em um mesmo turno (horário de trabalho); *iii*) intervalo interjornada que compreende, necessariamente, todo um dia de descanso. 3. Considerando as peculiaridades do regime por escalas de 12 por 36 horas, não se cogita de aplicação dos limites referidos no artigo 59, § 2º, da CLT, por se tratar de hipótese em que o trabalho é prédefinido, apresentando-se fixo e imutável, e, portanto, insuscetível do abuso a que o dispositivo visa resguardar. 4. Em se tratando de determinação de jornada especial de trabalho, à margem daquela estabelecida ordinariamente pela Constituição da República, apenas por meio de prévia negociação coletiva é

válido o ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. 5. Confirmação da jurisprudência francamente preponderante e histórica, de toda a Justiça do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos”. (TST - E-RR-3154/2000-063-02-00.3 - SDI 1 - Relator Min. Vantuil Abdala - DJ em 18.06.09).

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ART. 192 DA CLT - SÚMULA N.º 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO STF O Tribunal Pleno desta Corte, com o intuito de adequar-se aos termos da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, conferiu nova redação à Súmula n.º 228 para, adotando, por analogia, a base de cálculo prevista na Súmula n.º 191 (adicional de periculosidade), definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico. Mais recentemente, contudo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional n.º 6.266/DF, suspendeu em caráter liminar a aplicação de parte da Súmula n.º 228 do TST. Diante dos contornos jurisprudenciais que animam o debate, há que se concluir que o salário mínimo continua sendo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Afinal, apesar de declarar a inconstitucionalidade desta medida, o STF não pronunciou a sua nulidade, permitindo, com isso, que a norma inscrita no art. 192 da CLT continue a reger as relações obrigacionais existentes, uma vez que ao Poder Judiciário, segundo a visão prevalecente, não é possível substituir o legislador para definir novos parâmetros de apuração da parcela. Desse modo, a Turma, ao deixar

de conhecer do recurso de revista, com base no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST, reafirmou a conclusão do Tribunal Regional de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Logo, tal entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o que torna superada a alegação de ofensa aos arts. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e 896 da CLT.” (TST - E-RR-469619/1998 – SDI 1 - Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues - DJ em 18.06.09).

10. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RECOLHIMENTO.

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO PARA INTERPOR O RECURSO. O pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto negativo de recorribilidade atinente ao preparo, porque o art. 35 do CPC, embora a equipare às custas, não se mostra aplicável na Justiça do Trabalho, que tem regra própria no art. 789 da CLT quanto ao recolhimento de custas do processo. Nesse diapasão, não merece reparos a decisão da egr. 6.ª Turma que elide a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Apelo como entender de direito, afastando a exigência do pagamento imediato da multa aplicada por litigância de má-fé. Insubsistente, portanto, o Recurso de Embargos do Reclamado calcado em violação dos arts. 889, § 1.º, da CLT, 35 e 125, I, do CPC e 5.º, *caput*, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.” (TST - E-RR-2022/2003-006-12-00.8 SDI 1 - Relator

Min. Maria de Assis Calsing – DJ em 18.06.09).

11. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. RECOLHIMENTO DE INSS.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. não incidência. O valor percebido pela empregada, em face da não-observância do período destinado à estabilidade acidentária, não constitui contraprestação ao trabalho, exsurgindo, assim, o caráter indenizatório da parcela, razão pela qual sobre esta não incide a contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST - AIRR-3445/2004-028-12-40.8 – 1ª Turma - Relator Min. Walmir Oliveira da Costa - DJ em 18.06.09).

12. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

“ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A culpa exclusiva do reclamante demonstrada na decisão guerreada, ante o desrespeito das medidas de segurança conhecidas e que deveriam ser acatadas, exclui a responsabilidade da ré da indenização decorrente do acidente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST - AIRR-490/2005-231-18-40.8 – 2ª Turma- Relator Min. Vantuil Abdala - DJ em 18.06.09).

13. ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO RESTRITA.

“ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – EFICÁCIA – ARTIGO 625-E DA CLT. 1.1. Dada a imperatividade da legislação social (CLT, art. 9.º) e a impossibilidade da quitação por omissão (Código Civil, art. 843), a eficácia da transação extrajudicial firmada perante as Comissões de Conciliação Prévia somente alcança os títulos rescisórios e salariais expressamente ali consignados, não implicando na quitação ampla e irrestrita da totalidade das verbas decorrentes do pacto extinto (CLT, art. 477, § 2.º, da CLT c/c Súmula n.º 330, II, do TST). Assim, não há como conferir a eficácia geral e irrestrita à conciliação entabulada perante as CCP’s, máxime quando as parcelas postuladas em juízo sequer foram objeto da avença. Ileso, pois, o art. 625-E da CLT. Precedentes. 1.2. Arestos oriundos de Turma desta Corte desservem ao confronto de teses (art. 896, “a”, da CLT). Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR-174/2006-073-01-00.0 – 3ª Turma - Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues - DJ em 18.06.09).

14. ESTABILIDADE GESTANTE. NOVO EMPREGO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

“1 - INDENIZAÇÃO – ESTABILIDADE DA GESTANTE – DEFERIMENTO PROPORCIONAL – VIOLAÇÃO LEGAL – NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao proibir a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o art. 10, II, b, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias

não vedou o pagamento proporcional da indenização correspondente ao período compreendido entre a dispensa da operária e a data de sua contratação por nova empresa. Afronta direta e literal ao art. 10, II, b, do ADCT não divisada, o que inviabiliza o trânsito do recurso de revista (art. 896, c, da CLT). Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR-2149/2007-039-12-00.1 - 3ª Turma - Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues - DJ em 18.06.09).

15. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR ACORDO COLETIVO.

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É de se reconhecer validade à cláusula de acordo coletivo em que se fixa o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legalmente previsto e proporcional ao tempo de exposição ao risco, consoante a orientação expressa no item II da Súmula 364 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.” (TST - RR-3652/2004-004-11-00.3 – 5ª Turma – Relator Min. João Batista Brito Pereira - DJ em 18.06.09).

16. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA.

“ (...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de

quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO.** O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR-962/2006-111-03-00.8 – 6ª Turma – Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ em 18.06.09, p. 1278).

17. FÉRIAS GOZADAS, MAS NÃO PAGAS OPORTUNAMENTE. PAGAMENTO EM DOBRO.

“RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO EM DOBRO. A jurisprudência deste c. TST segue no sentido de que cabe o pagamento em dobro das férias, mesmo que usufruídas no período concessivo, mas pagas após o prazo legal. Precedentes da SBDI-1 deste c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR-1438/2007-041-12-00.0 – 6ª Turma – Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ em 18.06.09).

CAUSA DO ESCRITÓRIO

SÓCIO RETIRANTE.

Esse escritório está defendendo a tese segundo a qual o sócio retirante que se desligou de uma empresa há mais de dois anos não responde pelo débito trabalhista de outra empresa do mesmo grupo não só porque a responsabilidade solidária pela lei trabalhista é entre empresas, mas também porque o tempo que perdurou entre sua saída da sociedade é suficiente para sua liberação.

NOTÍCIAS

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu, recentemente, um passo decisivo para tornar efetivos e seguros os modernos instrumentos de recuperação judicial de

empresas previstos na Lei nº 11.101, de 2005.

A primeira decisão diz respeito à constitucionalidade de alguns dispositivos centrais da lei. O PDT havia proposto uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) para a supressão de dois artigos da lei - um deles o que retira a preferência de recebimento dada aos créditos trabalhistas naquilo que ultrapassarem 150 salários mínimos. Sustentou-se que a limitação seria contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O outro, mais relevante, referia-se ao dispositivo da lei que estabelece que as unidades produtivas alienadas no curso de um processo de recuperação judicial não carregam obrigações trabalhistas - ou, mais tecnicamente, que não há sucessão.

Argumentou-se que a disposição também violaria os direitos adquiridos dos trabalhadores - ficariam sem receber seus créditos caso o valor resultante da venda da unidade produtiva não fosse suficiente para honrar todos eles.

O Supremo rejeitou ambos os pedidos e seus respectivos fundamentos. A limitação da preferência dada aos créditos trabalhistas parece realmente razoável. Preferência significa, grosso modo, que o trabalhador vai receber antes de outros credores.

A precedência se justifica sob o argumento de que essas verbas normalmente têm caráter alimentar, isso é, prestam-se a assegurar condições mínimas de sobrevivência digna ao trabalhador - daí o pedido fundado no princípio da dignidade humana. Mas, de

fato, a prioridade para esses créditos deve ser limitada pelo escopo: assegurar condições dignas de sobrevivência.

Ultrapassado o limite - e 150 salários mínimos parece um parâmetro razoável - não deve haver diferença de tratamento entre os créditos de um trabalhador e, por exemplo, de um fornecedor, que também mantém trabalhadores que necessitam sobreviver com dignidade e dependem dos salários. Acertou o Supremo.

A segunda parte da decisão é a mais relevante e dela dependia a eficiência do arcabouço da legislação. A ideia central da lei é a de que, na maior medida possível, pode-se quebrar o empresário em razão dos débitos vencidos e não pagos, mantendo-se viva a empresa.

A assim chamada "venda da unidade produtiva" do devedor endividado serve para levantar dinheiro para o pagamento dos credores, permitindo que aquela atividade, geradora de empregos, de impostos etc., seja continuada por outros.

Obviamente, terceiros interessados só surgirão se os débitos do antigo proprietário não contaminarem a nova operação da empresa - especialmente os débitos trabalhistas. Se o interessado na continuação das atividades produtivas herdar tais débitos, desistirá do negócio.

Ao considerar constitucional o princípio, o Supremo promoveu os objetivos que inspiraram a lei: a proteção e a promoção da atividade produtiva independentemente de um eventual insucesso do empresário que a comandava.

A outra decisão do Supremo diz respeito à competência para decidir sobre o destino dos recursos e bens das empresas submetidas ao regime da recuperação judicial. Para simplificar a discussão, o problema central residia em saber se outros juizes - especialmente os trabalhistas - poderiam ou não determinar a efetivação de medidas agressivas sobre os recursos e bens, como penhoras, arrestos e sequestros.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirmando e consolidando uma decisão do juiz Luiz Roberto Ayoub, responsável pela condução da recuperação judicial da Varig, havia decidido que somente o juiz da recuperação judicial poderia decidir sobre os bens.

Entenda-se: de acordo com a decisão do STJ, cabe aos juizes trabalhistas decidir sobre os direitos dos trabalhadores das empresas em recuperação judicial, mas eles não podem executar as sentenças porque a implementação cabe ao juiz da recuperação, responsável pela tarefa de organizar um concurso de credores. Algumas partes inconformadas com a orientação levaram a causa ao Supremo. E o Supremo manteve a decisão do STJ.

Mais uma vez agiu certo o Supremo. Para que seja minimamente possível efetivar a recuperação judicial é imperativo que um órgão tenha controle sobre os pagamentos feitos na forma aprovada pelos credores, inclusive os trabalhistas, no chamado plano de recuperação judicial - é o que se usa chamar, já há muito tempo, de juízo universal.

A permissão para que qualquer órgão judicial pudesse executar os ativos da empresa tornaria o sistema caótico e impossível de ser administrado. A

proteção aos trabalhadores se dá por meio de outros expedientes, como a preferência no recebimento de créditos.

As decisões proferidas pelo Supremo convergem para a manutenção do sistema de recuperação judicial como um todo, pois a supressão de alguns de seus sustentáculos impediria a aplicação da lei.

No período de incerteza econômica que atravessamos, é extremamente importante que o Poder Judiciário seja capaz de aplicar as leis de modo a gerar um ambiente de segurança jurídica, notadamente as leis que tratam de assuntos sensíveis para a economia.

O sistema jurídico e o sistema judiciário não podem fazer justiça sem garantir a segurança que vem do cumprimento das leis. E não se trata apenas de estabelecer segurança jurídica, mas sobretudo de assegurar que a opção do legislador pela preservação da atividade econômica prevaleça sobre interesses individuais ou de classe.

Já se disse que a evolução dos instrumentos jurídicos se faz com luzes e sombras, como quase tudo na vida. O Supremo teve luz e fortaleceu a segurança jurídica na aplicação daquele que é hoje o principal instrumento de recuperação judicial de empresas em dificuldades.

Fonte: Valor Econômico, por Flavio Galdino e Bernardo Carneiro (*)
06.07.2009

2. ROMPIMENTO DO CONTRATO POR MORTE AFASTA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A multa imposta ao empregador que atrasa, sem motivo justificado, o pagamento das verbas rescisórias (prevista no artigo 477 da CLT, parágrafo 8º) não é aplicável quando o contrato de trabalho é extinto em razão de morte do empregado. O entendimento foi aplicado em julgamento envolvendo os herdeiros de um metalúrgico e a Fiat Automóveis S/A pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro José Simpliciano Fernandes. Contratado como operador de produção em 1996, o trabalhador morreu em 11/05/2002, e as parcelas rescisórias foram pagas à viúva em 03/09/2002.

Segundo o artigo 477 da CLT, o não-pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando não há aviso prévio, implica multa no valor de um salário em favor do trabalhador. A defesa da Fiat sustentou que aguardou a regularização sucessória (em relação aos efetivos beneficiários do falecido perante o INSS) para efetuar o pagamento a quem de direito.

Ao rejeitar o pedido da defesa da Fiat para que a multa fosse retirada, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) argumentou que o dispositivo legal, ao fixar o prazo de pagamento das parcelas rescisórias, não distingue a causa do término do contrato de trabalho, “não cabendo ao intérprete da lei distinguir onde esta não o faz”. Para o TRT/MG, o falecimento do empregado não afasta a aplicação dos prazos previstos na CLT, cabendo ao

empregador, em caso de dúvida sobre a parte legitimada a receber as verbas rescisórias, ajuizar ação de consignação em pagamento a fim de afastar a mora.

O ministro Simpliciano Fernandes considerou necessária a reforma da decisão regional neste tópico. “A multa decorre de mora injustificada do empregador no pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão contratual no prazo fixado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o contrato de trabalho foi extinto em decorrência do óbito do empregado”, disse. Para o ministro relator, tampouco se justifica o entendimento do Regional de que a empresa poderia ter ajuizado ação de consignação em pagamento, caso tivesse dúvida a quem deveria pagar as verbas rescisórias porque, como o contrato foi rompido em virtude de morte do empregado, não estava sujeita ao prazo legal. (RR 380/2004-027-03-00.7)

(Fonte: www.tst.jus.br Virginia Pardal)